
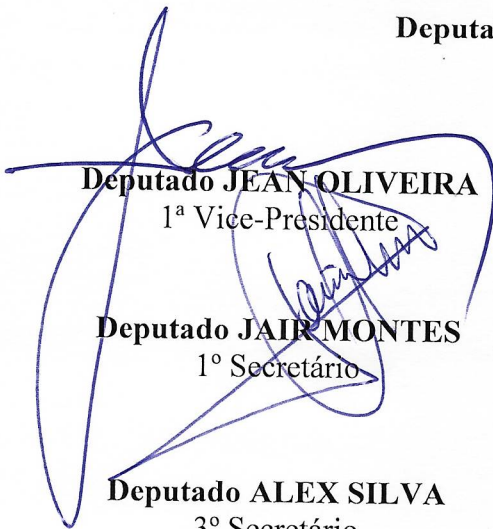


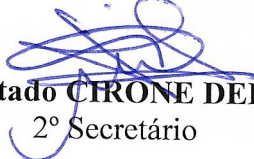
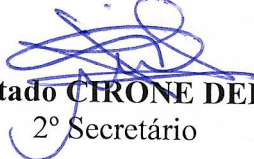





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
15 DEZ 2021
4º Secretário

Assembleia Le
01
Folha
m
de Ron

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>13 DEZ 2021</p> <p>Protocolo: <u>138/21</u></p> <p>Processo: <u>138/21</u></p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº <u>132/21</u>
	AUTOR: MESA DIRETORA		
<p>Revoga a Lei Complementar nº 1.082, de 21 de janeiro de 2021, que “Cria o Fundo Especial do Poder Legislativo de Complementação ao Plano Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia.”</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 1.082, de 21 de janeiro de 2021, que “Cria o Fundo Especial do Poder Legislativo de Complementação ao Plano Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia.”</p> <p>Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 14 de dezembro de 2021.</p>			
<p> Deputado ALEX REDANO Presidente</p> <p> Deputado JEAN OLIVEIRA 1ª Vice-Presidente</p> <p> Deputado JAIR MONTES 1º Secretário</p> <p> Deputado ALEX SILVA 3º Secretário</p> <p> Deputado MARCELO CRUZ 2ª Vice-Presidente</p> <p> Deputado CRONE DEIRÓ 2º Secretário</p> <p> Deputado JHONY PAIXÃO 4º Secretário</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR: MESA DIRETORA		

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

A presente propositura tem por objetivo revogar a Lei Complementar nº 1.082, de 21 de janeiro de 2021, que criou o Fundo Especial do Poder Legislativo de Complementação ao Plano Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FEPL.

O FEPL foi constituído com o objeto de contribuir para o aumento de capital do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – FUNPRERO para uso vinculado à cobertura das obrigações previdenciárias dos servidores públicos inativos do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, mediante transferência de fração de recursos resultantes de superávit ou de excesso de suas receitas.

Sua origem consubstanciou-se no Relatório e Parecer Prévio (Processo 1843/2020-TCE-RO), de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, que respondeu à consulta formulada pela Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público de Contas sobre a possibilidade jurídica de transferência de recursos do fundo especial ao fundo previdenciário estadual antes da configuração do déficit financeiro; da não incidência da transferência no limite de despesas de pessoal do ente ou órgão repassado, nos casos previstos pelo artigo 19, § 1º, inciso VI, da LRF; bem como a possibilidade de pactuar para que os recursos transferidos sejam considerados como antecipação para abatimento do possível déficit financeiro, na ocorrência de sua materialização, nos seguintes termos:

1. É constitucional e lícita a transferência a fundo criado pelo IPERON de recursos disponíveis em fundo que tem, entre seus objetivos, o de contribuir para a ampliação do capital financeiro do fundo previdenciário estadual, a serem revertidos para a cobertura de obrigações previdenciárias dos servidores estaduais, antes mesmo de se materializar eventual déficit financeiro;
2. Os valores referentes à transferência não serão considerados para o cômputo dos limites das despesas com pessoal ativo e inativo do respectivo órgão ou ente, por enquadrar-se na exceção disposta no art. 19, § 1º, VI, “c”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. O ente ou órgão autônomo titular deste fundo poderá celebrar pactuação com o IPERON, a fim de que tal transferência consubstancie, no caso de futura apuração de insuficiência



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
<p>financeira do fundo previdenciário financeiro, a antecipação correspondente a seu favor do pagamento decorrente da assunção da integralização da folha líquida dos benefícios previdenciários de que trata o art. 12, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 524/2009, desde que a transferência em questão não afete as obrigações ordinariamente decorrentes do plano de equacionamento do déficit atuarial instituído pelo Estado e as contribuições destinadas aos Fundos Financeiro e Capitalizado e, ainda, conte com a anuência do Conselho Superior Previdenciário.”</p> <p>Com efeito, a criação do FEPL possibilitou à ALE/RO realizar a antecipação de recursos ao Fundo Previdenciário do IPERON – FUNPRERO visando à cobertura de insuficiências financeiras futuras, no valor de R\$ 20.492.081,04 (vinte milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, oitenta e um reais e quatro centavos), a partir da autorização legal prevista na própria Lei de criação do FEPL, da edição do Decreto nº 25.779, de 28 de janeiro de 2021, e da celebração do Acordo de Cooperação Financeira (Processo e-TCDF nº 4286/2021-e), publicado na edição nº 014 do Diário Oficial Eletrônico da ALE/RO em 27 de janeiro de 2021.</p> <p>Contudo, no âmbito federal, da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, realizou diversas alterações em dispositivos da Constituição Federal com o intuito de enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19, dentre os quais, vedou a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais, estabelecendo ainda que o saldo financeiro decorrente dos duodécimos seja restituído ao caixa único do Tesouro Estadual, veja-se:</p> <p style="padding-left: 40px;">"Art. 168.</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte." (NR)</p> <p>Em decorrência, a engenharia fiscal e econômica proposta pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que motivou a criação do FEPL da ALE/RO, ou seja, a transferência de recursos de fundo especial ao IPERON, a fim de mitigar efeitos de futura e eventual insuficiência financeira e, conseqüentemente, a não incidência do limite da despesa com pessoal com a assunção de servidores</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
<p>inativos de cada Poder e Órgão, acabou caindo por terra frente à superveniência do novo mandamento constitucional.</p> <p>Assim, diante da perda do objeto e da finalidade de sua existência, não se vislumbra mais motivos para a manutenção do FEPL, a qual exige um custo administrativo-operacional e fiscal desnecessário ao Poder Legislativo.</p> <p>Diante dos motivos expostos, contamos com o apoio e o voto dos Nobres Pares para aprovação desta proposição.</p> <p style="text-align: right;"></p>			